



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10768.011423/2001-26
Recurso nº 136.416 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.933
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrida DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a
30/06/1999, 01/10/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000

Compensação. Há de se manter o lançamento quando a alegação
de compensação é desacompanhada de prova. Inexistência de
demonstração precisa da origem do crédito, supostamente
utilizado em compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

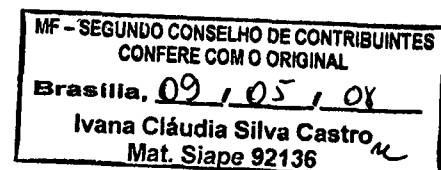
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

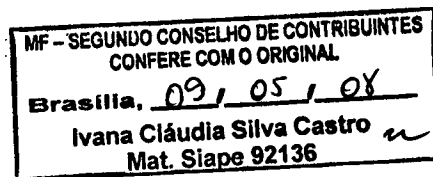
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho,
Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência, em decorrência de falta de pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração de 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/10/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000.

A contribuinte, no momento da autuação, possuía ação judicial (Mandado de Segurança nº 2000.5101004407-1) objetivando eximir-se do recolhimento da Cofins nos termos da Lei nº 9.718/98. Consta dos autos que o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa em virtude de sentença proferida na ação judicial.

Partindo da base de cálculo fornecida pela contribuinte a autuante aplicou a alíquota de 3%. Comparando os valores devidos da Cofins com aqueles declarados pela contribuinte em DCTF, a autuante constatou que nos meses lançados os valores declarados foram inferiores aos supostamente devidos. Essa diferença foi objeto de lançamento.

A contribuinte apresentou impugnação na qual alega em síntese, que as diferenças apuradas pela autuante referem-se a valores que foram compensados com valores recolhidos a maior em períodos anteriores, conforme planilhas juntadas.

Por meio do Acórdão DRJ/RJOII nº 11.976, de 30 de março de 2006, os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ-II no Rio de Janeiro – RJ, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/10/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000
Ementa: COMPENSAÇÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão prolatada, a contribuinte apresenta recurso, no qual, em síntese, insiste ter efetuado compensações de valores recolhidos a maior de Cofins a partir de fevereiro de 1999, data a partir da qual a apuração da base de cálculo da contribuição passou a ser exigida nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718/98. No mais, invoca o princípio da verdade material, devendo o julgador sempre buscar a verdade, ainda que para isso (sic) “tenha que se valer de outros elementos trazidos aos autos pelos interessados”.

Que (sic) “Se, no presente caso, os documentos juntados aos autos em sede recursal visam a corroborar o que foi afirmado em primeira instância, ou seja, que o crédito tributário objeto do lançamento foi extinto em razão da compensação, a sua não apreciação

Processo nº 10768.011423/2001-26
Acórdão n.º 202-18.933

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 05 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

CC02/C02
Fls. 819

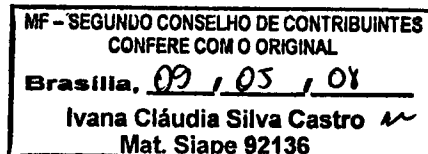
em sede recursal contrariaria, frontalmente, a efetivação de tal princípio.” Cita jurisprudência da CSRF.

A recorrente junta aos autos (volumes II a IV) fotocópias de balancetes da empresa.

Pede ao final que seja julgado o lançamento como improcedente, reconhecendo-se, assim, estar extinto o crédito tributário.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão diz respeito à prova. Alega a recorrente que as diferenças lançadas a título de Cofins dizem respeito a compensações efetuadas pela contribuinte. Quanto ao crédito utilizado, a interessada apenas alega ser proveniente de valores recolhidos a maior de Cofins a partir de fevereiro de 1999, data a partir da qual a apuração da base de cálculo da contribuição passou a ser exigida nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Para tanto, a recorrente anexa aos autos inúmeras fotocópias de balancetes.

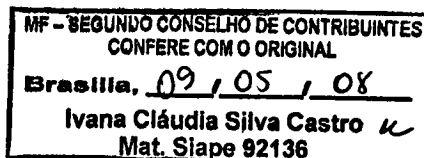
Questiona-se se é possível ao contribuinte produzir provas em qualquer fase processual segundo seu alvedrio. A negativa, em parte, se deve à garantia do andamento lógico do procedimento até seu ato-fim que é a decisão, como também a seqüência ordenada de atos processuais determinados em lei, para garantia dos contribuintes em face do Estado. Há ritos e formas inerentes a todos os procedimentos, e nesse sentido não há como se aceitar a informalidade absoluta, como se o direito à contestação do direito em si ou à prova fosse ilimitado. Para Paulo Bonilha, *“o processo administrativo deve observar a forma e os requisitos mínimos indispensáveis à regular constituição e segurança jurídica dos atos que compõe o processo”*.¹

A concentração dos atos em momentos processuais oportunos tem a finalidade de proteger o Estado contra a protelação injustificada do processo. Por exemplo, a liberdade de suscitar questões, a possibilidade ilimitada de alegações, a não-observância das fases lógicas do procedimento, a ocultação proposital dos fatos pelo contribuinte, em determinada fase processual para sua apresentação em momento posterior, constituem fatores para a demora do processo, muitas vezes contrário ao interesse público.

No entanto, os Conselhos de Contribuintes têm aceitado a juntada de provas quando sobre as mesmas não parem dúvidas. Não é o caso dos autos, em que a contribuinte junta aos autos, em grau recursal, apenas cópias de balancetes, sem a demonstração precisa da origem do crédito, supostamente utilizado em compensação.

Faltou comprovação da origem do crédito bem como a comprovação do registro em escrita fiscal do encontro de créditos e débitos. Nesse sentido, deveria a recorrente ter demonstrado elementos contábeis: provisão da despesa da cofins, seguida de planilha com a base de cálculo que entende a recorrente como devida. Sem a vinculação clara e efetiva, há de se concordar com a decisão recorrida (SIC) *“os créditos tributários porventura existentes se configuram em mero direito a ser exercido, mera possibilidade de se compensar. Até porque se não houver a clara vinculação na contabilidade, não há como se assegurar que o citado crédito não foi, ou venha a ser, utilizado em outras finalidades em procedimentos concomitantes, tais como: restituição administrativa ou compensação com outros tributos.”*

¹ BONILHA, Paulo Celso B. Da Prova no Processo Administrativo Fiscal. 1994, 2 ed., p. 3.



Deste modo, destinam-se as provas à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Penso inapropriada a diligência para que sejam admitidas novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal. O julgador, relembrem-se, não tem a atribuição de efetuar lançamento, não lhe sendo aberta a possibilidade, por tal, de se mover sem óbices por universo externo ao processo.

Não se está aqui a negar o direito do contribuinte em eventuais créditos com a Administração Tributária, mas sim que, para tal, deve adotar o procedimento previsto nas normas previstas, de forma apartada, nos termos da legislação vigente.

Conclusão:

Diante da falta de comprovação das alegações submetidas à apreciação deste Colegiado, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ